A Prefeita do Município de Lagoa do Carro ? PE , no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no preceito do art. 71,§1°, IV da LOM, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Lei n° 105/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01YSGGNLN191**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 14h:58m

S U M Á R I O

Capítulo I - Das Disposições Preliminares
Capítulo II - Dos Objetivos
Capítulo III - Das Definições
Capítulo IV - Da Natureza, Atividades e Estrutura dos Cargos em Carreira
Capítulo V - Do Ingresso na Carreira
Capítulo VI - Do Desenvolvimento na Carreira
Capítulo VII - Da Avaliação
Capítulo VIII - Da Qualificação
Capítulo IX - Do Enquadramento
Capítulo X - Dos Vencimentos
Capítulo XI - Das Disposições Finais e Transitórias

Anexos I ao III

Nº Portal OK

LEI Nº 105 DE 02 DE JUNHO DE 1998

EMENTA: Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Lagoa/do Carro - PE

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei estabelece o disciplinamento do Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Lagoa do Carro, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 14/96, publicada no D.O.U. em 13 de setembro de 1996, observado o que estabelece/ a Lei nº 9394/96 e a Lei nº 9424/96.

§ 1º - Subordinam-se as normas desta Lei o Professor Leigo, os Professores Habilitados no Magistério, os Profissionais do Apoio Técnico Pedagógico e os ocupantes dos Cargos em Comissão.

§ 2º - O cargo de Professor Leigo, na forma estabelecida no art. 9º, § 1º da Lei nº 9424/96, passa a extinção, em quadro suplementar, cujas vagas serão extintas a medida que vagarem.

Art. 2º - Integram a carreira do Grupo Magistério os professores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e secretário escolar, diretor de ensino, secretário de educação, diretor de cultura, diretor de educação, diretor de desportos e diretor de comunicação.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do Município objetiva e assegura:

I - A profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto do alunado.

II - Reestabelecer a carreira no serviço público de educação dotando o sistema de cargos compatíveis com sua estrutura e de mecanismos/ e instrumentos que regulem o progresso funcional do servidor.

III - Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira

IV - Manter um corpo profissional, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade política institucional da Secretaria Municipal de Educação.

V - Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação municipal.

VI - Vencimento básico profissional calculado com base nos / recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF - criado pela Lei nº 9424/96.

CAPÍTULO III
Das Definições

Art. 4º - Para fins desta Lei, define-se:

I - Grupo Ocupacional é a divisão das Carreiras e cargos // dentro do Plano de Cargos do Sistema Público Municipal de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais em que se encontra estruturada/ a Secretaria de Educação.

II - Carreira é a sequência lógica e hierárquica de cargos / dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor.

III - Nível é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, segundo o grau de escolaridade ou formação // profissional.

IV - Faixa é a divisão do nível em escalas horizontal, correspondente a diversos padrões de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor.

V - Cargo é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto a natureza profissional das tarefas executadas e as especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional.

VI - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidoe público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

VII - Cargo Efetivo é o cargo provido da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime estatutário.

VIII - Cargo em Comissão é o cargo declarado de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

IX - Cargo Técnico Especializado é o cargo cujo provimento/ requer nível superior com habilitação técnica específica.

X - Cargo Técnico é o cargo cujo provimento requer nível / médio de ensino 2º grau com habilitação e especialização técnico-operativa.

XI - Cargo Básico é o cargo cujo provimento de escolaridade não exigida e cujas vagas serão extintas e madida que vagarem, permitida/ na forma da Lei, a seu ocupante, o Professor Leigo, a capacitação.

XII - Desenvolvimento da Carreira é o crescimento do servidor na carreira através de procedimento de promoção, excetuado o Professor Leigo, integrante do quadro suplementar em extinção.

CAPÍTULO IV

Da Natureza, Atividades e Estrutura dos Cargos e Carreira

Art. 5º - A estrutura de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional do Magistéfio representa o conjunto das atividades organizacionais relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 6º - Ficam criados no Grupo Ocupacional do Magistério os grupos de Magistério, Apoio Técnico Pedagógico com suas respectivas // carreiras, assegurando-se o ingresso aos atuais ocupantes dos respectivos cargos cujas atribuições, em sumário, são constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Por atividade de magistério entende-se o exercício/ da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

§ 2º - Por atividade de Apoio Técnico Administrativo entende-se o trabalho relativo:

I - ao cargo de Serviços Auxiliares, com especialização ou não, que requer escolaridade concluida de 4º Série do Ensino Fundamental.

II - ao cargo de Apoio Técnico Administrativo, que requer / formação específica de nível médio ou superior

III - ao cargo Técnico Científico que apoia as atividades docentes e que requer formação Superior específica.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação tem a seguinte estruturação:

I - GRUPO I : Magistério Docente e Apoio Técnico-Pedagógico.

Parágrafo Único - Os Grupos de que trata este artigo tem a seguinte composição de seus cargos:

- Professor de Educação Infantil do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, Ensino Especial, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio.

II - GRUPO II : Apoio Técnico Pedagógico

a) Diretor
b) Administrador Escolar
c) Planejador Escolar
d) Inspetor Escolar
e) Supervisor Escolar
f) Coordenador Escolar
g) Secretário Escolar - Superior
h) Secretário Escolar - Médio

Art. 8º - Os Cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso.

Parágrafo Único - Os Cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no artigo 9º da presente Lei.

Art. 9º - Os Cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades finalísticas da Secretária de Educação e estruturados segundo o nível de instrução exigida para o ingresso, sendo:

I - GRUPO I : Magistério constituido de:

a) 63 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - 03 Professor de Ensino Especial, 57 Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série e 03 do Ensino Médio.

b) 100 CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - 20 Professor de Educação Infantil, 70 Ensino Fundamental de 1ª a 4ª, e 10 Educação de Jovens e Adultos

c) 05 CARGOS DE NÍVEL BÁSICO - 05 Professor Leigo. Na qualidade de leigo, que passa a cargo em extinção integrante de quadro Suplementar, cujas vagas serão extintas a medida que vagarem, sendo assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação ao exercício

das atividades docentes.

II - GRUPO II : Apoio Técnico Pedagógico constituido de:

a) Diretor Escolar
b) Administrador Escolar
c) Planejador Escolar
d) Inspetor Escolar
e) Supervisor Escolar
f) Coordenador Escolar
g) Secretário Escolar

Parágrafo Único - Do Grupo de Magistério dar-se-á no prazo legal a universalização da observância as exigências municipais de formação para os Docentes e em exercício na carreira de magistério.

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo estão divididos/ em Níveis e Faixas, assim designados:

I - Os Níveis pelos Algarismos romanos I, II e III.

II - As Faixas pelas letras A, B, C e D.

Art. 11 - Os cargos de provimento em cmmissão correspondem as atividades de direção, chefia e assessoramento dos órgãos integrantes/ da Secretaria Municipal de Educação, bem como as atividades de apoio ao Gabinete do Secretário.

§ 1º - Os cargos de provimento em Comissão são isolados e não integram o desenvolvimento da carreira.

§ 2º - O servidor efetivo integrante do Sistema Público Municipal de Educação nomeado para ocupar o cargo em Comissão integrante do Sistema Público Municipal de Educação é assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento da carreira pela promoção, na forma da Lei.

CAPÍTULO V
Do Ingresso na Carreira

Art. 12 - Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham/ os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente na primeira Faixa do Nível inicial da respectiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público/ de provas e títulos.

§ 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções da magistério que não a de do

cência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, realizar-se-á concurso público para preenchimento das mesmas.

§ 3º - O estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado no período de dois anos a iniciar no ingresso da carreira.

§ 4º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - Nível Superior - diploma de curso superior e habilitação legal.

a) Grupo Magistério - Graduação em Licenciatura Plena / nas diversas disciplinas da área relacionada à sua atuação de 5ª a 8ª série, e do ensino médio.

b) Grupo de Apoio Técnico Pedagógico - Graduação em Pedagogia com habilitação específica em área própria ou em nível de pós-graduação.

II - Nível Médio - certificado de conclusão do curso de segundo grau com habilitação legal.

a) Grupo Magistério - Formação básica de nível médio no emsino da educação infantil e da 1ª a 4ª série do ensino fundamental

III - Nível Básico

a) Grupo Magistério - Quadro Suplementar em extinção - Professor Leigo.

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorrerá mediante promoção obdecidos os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do servidor da Faixa / em que se encontra para Faixa imediatamente seguinte do mesmo nível mediante merecimento.

II - Progressão Vertical - passagem do servidor da última // Faixa do nível em que se encontra para a primeira Faixa do nível imediatamente seguinte, mediante titulação comprovação.

Parágrafo Único - A Progressão Horizontal por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos, para o servidor que alcançar, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desem

penho passando para a Faixa seguinte, sem alterar o cargo que ocupa, e para os novos servidores, que ingressem no serviço público após o 4º (quarto) ano de serviço prestado.

Art. 14 - Os cursos de qualificação profissional, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de Cargos do Grupo de Apoio Administrativo e Auxiliares, serão considerados somente se oferecidos por estabelecimentos que integram os serviços nacionais de formação profissional.

CAPÍTULO VII
Da Avaliação

Art. 15 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e que permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público municipal, tendo em vista os objetivos e finalidades do Sistema Público Municipal de Educação.

Art. 16 - A avaliação do desempenho será realizada para // fins de:

I - Progressão Horizontal

II - Identificação de necessidade de capacitação profissional

III - Identificação de situações de desempenho deficiente

Art. 17 - A avaliação de desempenho será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Na ocasião será constituida Comissão Paritária com representação dos Professores para estabelecer os critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VIII
Da Qualificação

Art. 18 - A qualificação profissional, com pressuposto da / valorização do servidor do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 19 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de integração à Administração Pública aplica-

dos a todos os servidores nomeados e integrantes do Sistema Público Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação.

II - Programas de Capacitação - aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desmepnho do seu cargo ou função.

III - Programas de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pelo Município, e pela Secretaria de Educação, pelo Estado de Pernambuco e a União.

IV - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos servidores/ com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares de nature especializada, relacionados ao exercício ou desmepnho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares.

V - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerências, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Parágrafo Único - Sistema Público Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9394/96, envidarão / esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluida a formação em nível superior, em institui - ções credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço. A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores.

II - a situação funcional dos professores, de modo a priori - zar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema.

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo / as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Educação, através dos // seus órgãos operacionais, deverá assegurar anualmente a realização das // ações de capacitação de pessoal.

CAPÍTILO IX
Do Enquadramento

Art. 21 - O enquadramento dos servidores do Sistema Público Municipal de Educação no Plano de Carreiras e Remuneração, obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados nos Grupos estabelecidos na presente Lei, em Nível e Faixa igual ou superior a remuneração percebida na data da publicação da presente // Lei.

CAPÍTULO X
Dos Vencimentos

Art. 22 - O conjunto de vencimentos atribuidos aos ocupantes dos Grupos Magistério, Apoio Técnico Pedagógico constituirá a estrutura remuneratória do Sistema Público Municipal de Educação.

Art. 23 - A estrutura remuneratória do Sistema Público Municipal de Educação é estabelecida e praticada a partir dos seguinte fatores:

I - a natureza das atribuições, requisitos de habilitação e qualificação do cargo e promoção.

II - a política remuneratória do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - No estabelecimento da estrutura remuneratória do Sistema Público Municipal de Educação será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 24 - A estrutura remuneratória dos Sistema Público Municipal de Educação é especificada e assim denominada:

I - Professor do Ensino Especial, do Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino do 2º Grau, constituida de 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível.

II - O Professor da Educação Infantil, do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Educação de Jovense Adultos, constituida de 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível.

III - Diretor, Administrador Escolar, Planejador Escolar, Inspetor Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Escolar, constituida de / 03 (três) Níveis e 04 (quatro) Faixas por Nível.

§ 1º - As Faixas remuneratórias determinam os valores mínimos e máximos do vencimento correspondente a cada Nível remuneratório.

§ 2º - O vencimento do Sistema Público Municipal de Educação, está contido nos Anexos II e III integrantes desta Lei.

Art. 25 - As gratificações serão conferidas a servidores do Sistema Público Municipal de Educação pela natureza da atividade realizada.

Art. 26 - São as seguintes as gratificações para as atividades exercidas por servidores efetivos do Serviço Público Municipal de Educação, especificadas a seguir e constantes do Anexo III desta Lei:

I - Gratificação de Função
II - Gretificação de Representação
III - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários
IV - Adicional por tempo de serviço

Art. 27 - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 9394/96, a remuneração do Sistema Público Municipal de Educação deverá observar que a cedência de servidores para fora do Sistema só será admitida sem ônus para o Sistema de origem do Servidor da carreira.

Parágrafo Único - O vencimento do Grupo do Magistério do Ensino Fundamental é referência para remuneração dos Professores de Educação / Infantil.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - Os cargos de Professor do Grupo Magistério, com exigência para ingresso de formação Nível Médio, serão extintas à medida em que for estabelecida gradativamente a exigência mínima inicial de Licenciatura Plena em Pedagogia, transformando-se em cargo de nível superior.

Art. 29 - Os servidores ocupantes de cargos do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrarem na data da sua publicação da presente Lei, afastados do cargo por que é títular, por qualquer motivo, serão enquadrados pela presente Lei no ato da sua reassunção no respectivo / cargo.

Art. 30 - Aos proventos dos inativos do Sistema Público Municipal de Educação são aplicados as disposições remuneratórias de que trata / esta Lei no Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias originárias do FUNDEF na forma da Lei nº 9492/96.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 1º (primeiro) de janeiro de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), exclusivamente aos ocupantes de Cargo ou Função Pública Municipal que se encontravam em exercício, em ensino fundamental de 1ª a 8ª Série.

Parágrafo Único - Aos demais ocupantes de Cargo ou Função Pública Municipal, os efeitos financeiros da presente Lei serão contados a partir da sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de junho de 1998.

MANUEL SEVERINO DA SILVA
= PREFEITO =

LEI Nº 105/98

A N E X O I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÁRIO

Grupo 1 : Magistério

a) Professor de Ensino Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação de Jovens e Adultos

Descrição Sumária

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

Descrição Detalhada

1 - Planeja e ministra aulas em turmas de Educação Infantil, de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, de Ensino Especial e de Educação de Jovens e Aultos.

2 - Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula.

3. - Acompanha e orienta o trabalho dos estagiários.

4 - Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola.

5 - Participa com todos os setores da escola, com vistas/ a garantir a unidade proposta pedágógica nos aspectos administrativos/ e pedagógicos.

6 - Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.

7 - Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares.

8 - Coordena as atividades das bibliotecas escolares.

9 - Planeja, executa e avalia atividades de capacitação / de pessoal da área de educação.

10 - Coordena e supervisiona as atividades de suporte tec-

nológico

11 - Produz textos pedagógicos.

12 - Inflúi na escolha do livro didático.

13 - Articula atividades interescolares.

14v- Emite parecer técnico

15 - Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata.

16 - Executa outras atividades correlatas.

Requisitos

1 - Instrução

Titulação mínima em formação para o Magistério, Nível/ Médio e Licenciatura Plena para atuação no ensino de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Grupo I : Magistério

b) Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série e Ensino Médio.

Descrição Sumária

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

Descrição Detalhada

1 - Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo / de 5ª a 8ª Série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e dos cursos/ técnicos profissionalizantes.

2 - Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula.

3 - Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambientes

4 - Acompanha e orienta o trabalho de estagiários.

5 - Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola.

6 - Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.

7 - Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico.

8 - Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares.

9 - Normatiza vivências curriculares e vida escolar no aluno e zela pelo cumprimento de legislação escolar e educacional.

10 - Planeja, executa e avalia atividades e capacitação de // pessoal da área de educação.

11 - Produz textos pedagógicos.

12 - Influi na escolha do livro didático.

13 - Articula atividades interescolares

14 - Coordena, formula, executa e avalia a política educacional.

15 - Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais.

16 - Emite parecer técnico

17 - Participa de estudos e pesquisas da sua área de atuação.

18 - Analiza dados referentes a recuperação, aprovação e re - provação de alunos.

19 - Coordena as atividades de biblioteca escolares.

20 - Elabora, executa e avalia o cumprimento de instruções e orientações e resoluções normativas.

21 - Participa com todos os setores da escola, com vistas a garantir a unidade da proposta pedgaógica nos aspectos administrativos/ e pedagógicos.

22 - Participa da preparação e realização de jogos e torneios esportivos.

23 - Participa da promoção e coordenação de reuniões, encon - tros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata.

24 - Executa outras atividades correlatas.

Requisitos

1 - Instrução

Graduação em Licenciatura Plana nas disciplinas de habilitação, digo, da área a que se propõe ensinar, nas últimas quatro séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e na Educação Infantil.

Graduação em Licenciatura Plena nas disciplinas de habilitação profissional ou 3º grau completo, em área correlata a disciplina/ que vai ministrar, nos cursos técnicos, sendo exigida a participação em

curso de preparação pedagógica de nível superior e as outras licenciaturas como complementação de estudos, em conformidade com as diretrizes / gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, e as normas do respectivo sistema de ensino.

Grupo 2 : Apoio Técnico Pedagógico

Cargo - Diretor, Administrador Escolar, Planejador Escolar , Inspetor Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Escolar.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de junho de 1998.

MANUEL SEVERINO DA SILVA
= PREFEITO =

LEI Nº 105/98

A N E X O II

Grupo 1 : Magistério

- Professor Nível "A" - de 1ª a 4ª série

	NÍVEL / FAIXA	A	B	C	D
L.P.E.	III	266,03	281,99	298,90	316,83
L.P	II	208,94	219,38	230,34	241,85
M.A	I	172,00	178,88	186,03	193,47

- Professor Nível "B" - de 5ª a 8ª série

	NÍVEL / FAIXA	A	B	C	D
L.P.E.M.	III	515,79	546,73	579,54	614,31
L.P.E.	II	412,55	433,16	454,84	477,58
L.P	I	346,00	359,84	374,23	389,20

- Professor Nível "C" - Leigo

NÍVEL / FAIXA	A
I	130,00

LEI Nº 105/98

A N E X O III

Das Gratificações

DENOMINAÇÃO	QUANTI	SÍMBOLO	%
Diretor Escolar 5ª a 8ª série		FG-DE-1	40%
Diretor Escolar 1ª a 4ª série		FG-DE-2	40%
Vice-Diretor		FG-VDE	20%
Supervisor Pedagógico		FG-SP	20%
Coordenador Pedagógico		FG-CD	25%
Secretário Escolar - Superior		FG-SE-S	20%
Secretário Escolar - Médio		FG-SE-M	20%

As gratificações de função, seu percentual é dado sobre o vencimento inicial de cada categoria a que o servidor pertemça

Cargos em Comissão

FUNÇÕES	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Secretria de Educação	CC-1	01	700,00
Diretor de Cultura e Comunicação	CC-2	01	300,00
Diretor de Desportos e Turismo	CC-2	01	300,00
Diretor de Ensino	CC-3	01	250,00
Diretor do Deptº Administrativo	CC-4	01	224,00
Chefe de Gabinete	CC-5	01	180,00